

TC 031.774/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsáveis: Sebastião Fernandes Barros
(CPF 361.455.643-34)

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de São Domingos do Azeitão/MA, em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício 2009 (Pnate/2009) e Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2011 (Pnae/2011), com vigência para ambos de 1º/1/2009 a 31/12/2009 e 1º/1/2011 a 31/12/2011, respectivamente, cujos prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram em 15/4/2010 para o Pnate/2009 e 30/4/2013 para o Pnae/2011, que tiveram por objeto:

1.1. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) - Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

1.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas;

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnate/2009 e do Pnae/2011, o FNDE repassou, ao Município de São Domingos do Azeitão/MA, a importância total de R\$ 117.854,50, conforme relação de ordens bancárias (peça 2, p. 57-59). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias e depósitos, como mostra a tabela a seguir.

OBs	Depósito BB	Valor (R\$)
Pnate 2009		
20/4/2009	23/4/2009	300,50
1º/5/2009	6/5/2009	300,50
4/6/2009	8/6/2009	300,50
30/6/2009	2/7/2009	300,50
31/7/2009	4/8/2009	300,50
Total		1502,50
Pnae 2011		



15/3/2011	17/3/2011	1.608,00
15/3/2011	17/3/2011	630,00
15/3/2011	17/3/2011	1.848,00
15/3/2011	17/3/2011	7.710,00
31/3/2011	4/4/2011	1.848,00
31/3/2011	4/4/2011	7.710,00
31/3/2011	4/4/2011	1.608,00
31/3/2011	4/4/2011	630,00
2/5/2011	4/5/2011	7.710,00
2/5/2011	4/5/2011	1.608,00
3/5/2011	5/5/2011	630,00
3/5/2011	5/5/2011	1.848,00
1º/6/2011	3/6/2011	7.710,00
1º/6/2011	3/6/2011	1.848,00
1º/6/2011	3/6/2011	1.608,00
1º/6/2011	3/6/2011	630,00
4/7/2011	6/7/2011	1.608,00
4/7/2011	6/7/2011	1.848,00
4/7/2011	6/7/2011	7.710,00
4/7/2011	6/7/2011	630,00
29/7/2011	2/8/2011	1.608,00
29/7/2011	2/8/2011	1.848,00
29/7/2011	2/8/2011	630,00
29/7/2011	2/8/2011	7.710,00
1º/9/2011	5/9/2011	1.608,00
1º/9/2011	5/9/2011	1.848,00
1º/9/2011	5/9/2011	7.710,00
1º/9/2011	5/9/2011	630,00
30/9/2011	4/10/2011	1.848,00
30/9/2011	4/10/2011	7.710,00
30/9/2011	4/10/2011	630,00
30/9/2011	4/10/2011	1.608,00
31/10/2011	3/11/2011	1.608,00
31/10/2011	3/11/2011	630,00
31/10/2011	3/11/2011	7.710,00
31/10/2011	3/11/2011	1.848,00
30/11/2011	2/12/2011	1.608,00
30/11/2011	2/12/2011	630,00
30/11/2011	2/12/2011	1.848,00
30/11/2011	2/12/2011	7.710,00
Total		116.352,00
Total geral		117.854,50

2.1. As transferências dos recursos foram normatizadas pelas seguintes resoluções:

2.2. Pnate/2009 - Resolução CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009;

2.3. Pnae/2011 – Resolução CD/FNDE n. 38, de 16/7/2009

3. Os prazos para prestar contas encerraram-se em 15/4/2010, para o Pnate/2009 e 30/4/2013, para o Pnae/2011 (peça 2, p. 57-58), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Por meio dos Ofícios indicados abaixo, o Órgão Instaurador notificou o Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2009-2012, acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos:

4.1. Pnate/2009 - Notificação 95.872-Dipra/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 29/6/2010, recebido em 12/7/2010 (peça 2, p. 7-8);

4.2. Pnae 2011 - Ofício 14.130/2017-SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 22/5/2017, recebido em 12/6/2017 (peça 2, p. 25-26);

4.3. Pnae 2011 - Ofício 23.248/2017-SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 23/8/2017;

5. Verificada a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos Pnate/2009 e do Pnae/2011, o FNDE emitiu as Informações:

5.1. Pnae/2011 - Informação 1.744/2017-SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 15/8/2017 (peça 2, p. 33-34);

5.2. Parecer n. 5.731/2017/Dipla/Copac/Audit, de 28/11/2017, de ambos os programas (peça 2, p. 65-66)

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 551/2017 – Direc/COTCE/CGCap/Difin-FNDE/MEC (peça 2, p. 57-64), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 119.702,50, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2009-2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2009 e Pnae/2011.

7. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Nicodemus Ferreira Guimarães, prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo os prazos finais para a apresentação da prestação de contas em 15/4/2010, para o Pnate/2009 e 30/4/2013, para o Pnae/2011 (peça 2, p. 57-58), o mencionado ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2, p. 35), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

8. O Relatório de Auditoria 599/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões.

9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 4), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 5) e o Pronunciamento Ministerial (peça 5), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que

os recursos foram transferidos entre 2009 e 2011 (peça 2, p. 57-59), a omissão na prestação de contas se concretizou em 15/4/2010 para o Pnate/2009 e 30/4/2013, para o Pnae/2011 (peça 2, p. 3 e 14), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 1010, por meio da Notificação 95.872-Dipra/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 29/6/2010, recebido em 12/7/2010 (peça 2, p. 7-8) e Ofício 14.130/2017-SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 22/5/2017, recebido em 12/6/2017 (peça 2, p. 25-26).

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

13. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA(gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011 e 2012 e Pnate/2011 e 2012, bem como o Sr. Nicodemus Ferreira Guimarães, prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2013/2016 era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo os prazos finais para a apresentação das prestações de contas em 15/4/2010, para o Pnate/2009 e 30/4/2013, para o Pnae/2011 (peça 2, p. 57-58). No entanto, apenas o Sr. Nicodemus Ferreira Guimarães adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2, p. 35), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, o Sr. Sebastião Fernandes Barros não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

15. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

16. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

17. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE - PROFE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer 767/2008 (peça 2, p. 61).

18. No caso presente, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013 (peça 2, p. 58), durante a gestão do Sr. Nicodemus Ferreira Guimarães, prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2013/2016, este tomou as medidas legais de resguardo ao Erário, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 2; p. 35).

19. Nessas circunstâncias, o Sr. Sebastião Fernandes Barros, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Pnate/2009 e do Pnae/2011, deverá também ser responsabilizado por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas desses programas.

20. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas por intermédio da Notificação 95.872-Dipra/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 29/6/2010, recebido em 12/7/2010 (peça 2, p. 7-8) e Ofício 14.130/2017-SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 22/5/2017, recebido em 12/6/2017 (peça 2, p. 25-26).

21. Entretanto, o Sr. Sebastião Fernandes Barros a, prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2009-2012, se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

22. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Pnate/2009 e do Pnae/2011 deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Sebastião Fernandes Barros.

24. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, Sr. Sebastião Fernandes Barros, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Pnate/2009 e do Pnae/2011, bem como deve ser feita a sua audiência para que apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

25. Cabe informar ao Sr. Sebastião Fernandes Barros que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Pnate/2009 e do Pnae/2011.

26. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2009 e do Pnae/2011, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das

contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto **Augusto Sherman Cavalcanti**, para as **citações/audiências/diligências** propostas, nos termos do art. 1º, inc. **VIII (citação e audiência) II (diligência)**, da Portaria-MINS-ASC N. 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2009-2012, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2009 e do Pnae/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2009 e do Pnae/2011;

Depósito BB	Valor (R\$)
23/4/2009	300,50
06/05/2009	300,50
08/06/2009	300,50
02/07/2009	300,50
04/08/2009	300,50
17/03/2009	1.608,00
17/03/2009	630,00
17/03/2009	1.848,00
17/03/2009	7.710,00
04/04/2009	1.848,00
04/04/2009	7.710,00
04/04/2009	1.608,00
04/04/2009	630,00
04/05/2009	7.710,00
04/05/2009	1.608,00
05/05/2009	630,00
05/05/2009	1.848,00
03/06/2009	7.710,00
03/06/2009	1.848,00
03/06/2009	1.608,00
03/06/2009	630,00
06/07/2009	1.608,00
06/07/2009	1.848,00

06/07/2009	7.710,00
06/07/2009	630,00
02/08/2009	1.608,00
02/08/2009	1.848,00
02/08/2009	630,00
02/08/2009	7.710,00
05/09/2009	1.608,00
05/09/2009	1.848,00
05/09/2009	7.710,00
05/09/2009	630,00
04/10/2009	1.848,00
04/10/2009	7.710,00
04/10/2009	630,00
04/10/2009	1.608,00
03/11/2009	1.608,00
03/11/2009	630,00
03/11/2009	7.710,00
03/11/2009	1.848,00
02/12/2009	1.608,00
02/12/2009	630,00
02/12/2009	1.848,00
02/12/2009	7.710,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/9/2018: R\$ 277.482,29 (peça 6).

Responsável: Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2009-2012;

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2010, para o Pnate/2009 e 30/4/2013, para o Pnae/2011, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2009 e Pnae/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34, § 13, da Resolução CD/FNDE n. 38/2009 e art. 18, § 11 da Resolução CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009;

28.1. **Evidências:** Informação 1.744/2017-SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 15/8/2017; Parecer n. 5.731/2017/Dipla/Copac/Audit, de 28/11/2017 e Relatório de TCE 551/2017 – Direc/COTCE/CGCap/Difin-FNDE/MEC;

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Pnate/2009 e Pnae/2011, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2010, para o Pnate/2009 e 30/4/2013, para o Pnae/2011;

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2009 e Pnae/2011;

Responsável: Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2009-2012.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2009 e Pnae/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujos prazos encerraram-se 15/4/2010 para o Pnate/2009 e 30/4/2013 para o Pnae/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34, § 13, da Resolução CD/FNDE n. 38/2009 e art. 18, § 11 da Resolução CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009;

Evidências: Informação 1.744/2017-SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 15/8/2017; Parecer n. 5.731/2017/Dipla/Copac/Audit, de 28/11/2017 e Relatório de TCE 551/2017 – Direc/COTCE/CGCap/Difin-FNDE/MEC;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 25/9/2018.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Ferreira da Silva

AUFC – Matrícula TCU 3.160-7

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2009 e Pnae/2011.	Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34).	Prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA gestão 2009-2012.	Em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2010 para o Pnate/2009 e 30/4/2013 para o Pnae/2011, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2009 e Pnae/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnate/2009 e Pnae/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34, § 13, da Resolução CD/FNDE n. 38/2009 e art. 18, § 11 da Resolução CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2009 e Pnae/2011.	Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34).	Prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA gestão 2009-2012.	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2009 e Pnae/2011, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2010 para o Pnate/2009 e 30/4/2013 para o Pnae/2011	A conduta descrita impediu que o Sr. Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2013/2016, prefeito sucessor, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do Pnate/2009 e Pnae/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 34, § 13, da Resolução CD/FNDE n. 38/2009 e art. 18, § 11 da Resolução CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009.